TC nº 72-001.114.07-26

2ª Decisão

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente com glosa a prestação de contas de adiantamento bancário. Março/03. SEME. Valor recolhido. PFM, CONHECIDO. Votação por maioria. Ex officio, CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

TC citado: 72-002.360.06-97.

2.582ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 17.11.2011.

1ª Decisão: **Juízo Singular.**

2ª DECISÃO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em conhecer do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, que, nos termos de seu voto apresentado em separado, não conheceu do apelo do Órgão Fazendário, uma vez que houve desistência do apelo.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo a R. Decisão de Juízo Singular, bem como suas determinações, por seus próprios e jurídicos fundamentos e, em especial, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia glosada, sem que o interessado tenha tomado iniciativa em recorrer, em aprovar a prestação de contas, dando quitação ao responsável, bem assim em

relevar a pequena diferença apurada na atualização do valor original, visto que considerado irrisório.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o arquivamento dos autos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, que, mantendo a mesma linha decisória esposada no processo TC 72.002.360.06-97, deu provimento ao recurso "ex officio" para reformar em parte a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, com o fito de desobrigar o servidor do recolhimento ao erário da importância glosada, bem como determinou o envio do presente Acórdão ao servidor para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido, em razão da glosa imposta na R. Decisão de Juízo Singular.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

MAURÍCIO FARIA
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento, a remessa “ex officio” e o Recurso voluntário da Fazenda Pública Municipal, que devolvem nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a matéria versada na Decisão proferida em Juízo Singular referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome do servidor **Célio Roberto Turino de Miranda**, que glosou a importância de R$ 159,70.

Expedida a respectiva intimação dando ciência ao servidor da Decisão proferida, acostou-se ao processo a Guia de Recibo de Recolhimento ou Depósito da Secretaria Municipal de Finanças/PMSP, comprovando o recolhimento correspondente ao valor glosado (fls. 56/57).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, não obstante ter apresentado recurso voluntário*,* acresceu aos autos nova manifestação à fl. 59, no sentido de que ***“o recolhimento da glosa indicada, de maneira espontânea, pela interessada, é incompatível com o interesse de persistir com a Defesa do ato,***

vez que traduz conformismo com a glosa imposta", razão pela qual requereu, diante do recolhimento efetuado, o acolhimento das contas e a quitação ao responsável, a par de determinar-se a intimação do interessado para complementação do depósito.

A Secretaria Geral propôs a intimação do responsável para efetuar a complementação do valor glosado com juros e correção monetária, conforme estabelece a Lei 13.275/2002, uma vez que foi efetuado o recolhimento apenas do valor principal.

É o relatório.

V O T O

Com base nas manifestações dos órgãos técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, conheço dos recursos em análise, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, mantenho a decisão de Juízo Singular por seus próprios e jurídicos fundamentos e, *em especial*, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia glosada pelo próprio interessado, sem que o mesmo tenha tomada iniciativa no sentido de recorrer da decisão, razão pela qual, **aprovo a prestação de contas em exame e dou quitação ao responsável**, relevando a pequena diferença apurada na atualização do valor original, posto que considerado irrisório.

Mantenho, não obstante, as determinações previstas na decisão do Juízo Singular. Isto posto, tendo em vista nada mais subsistir, determino o arquivamento do processo. (**2.582ª S.).**

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso (**2.582ª S.).**

Não conheço do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista ter ocorrido desistência de seu apelo.

Conheço do Recurso "ex officio", por regimental.

Quanto ao mérito, mantendo a mesma linha decisória esposada no TC 2.360.06-97, dou provimento ao recurso "ex officio" para reformar em parte a r. Decisão de Juízo Singular recorrida com o fito de desobrigar o servidor do recolhimento ao Erário da importância glosada.

Dê-se ciência ao servidor para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.

1ª DECISÃO: Juízo Singular.